



**LEI MUNICIPAL Nº 856, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.**

Estado do Pará  
 Poder Legislativo  
 Câmara Municipal de Redenção

**PUBLIQUE-SE**

Ronicley Silva Maranhão Alves

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, no Município de Redenção, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** Fica reestruturado, no âmbito do Município de Redenção, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, possuindo as seguintes competências:

**I** - Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes da Alimentação Escolar;

**II** - Analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;

**III** - Analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

**IV** - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas;

**V** - Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade, identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

**VI** - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

**VII** - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

**VIII** - Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 e suas alterações;

**IX** - Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede pública municipal de ensino.

**§1º** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**§2º** O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE, e no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

**Art. 2º** Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA DE REDENÇÃO**  
GABINETE DO PREFEITO

alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

## **CAPÍTULO II** **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 3º** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será constituído por 07 (sete) conselheiros titulares e 07 (sete) conselheiros suplentes, com a seguinte composição:

**I - 01** (um) representante indicado pelo Poder Executivo, e seu respectivo suplente;

**II - 02** (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação vinculados à rede pública Municipal de Ensino e seus respectivos suplentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia registrada em ata;

**III - 02** (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino, e seus respectivos suplentes, indicados pelos Conselhos Escolares ou Associações de Pais, Professores e Funcionários, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

**IV - 02** (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, e seus respectivos suplentes, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

**§1º** Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

**§2º** Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

**§3º** Fica vedada a participação do Secretário de Educação e do Prefeito como membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**§4º** Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

## **CAPÍTULO III** **DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 4º** A nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE deverá ser feita mediante Decreto expedido pelo chefe do poder Executivo.

**Art. 5º** Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**Art. 6º** Quando do exercício das atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

**Art. 7º** O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 8º** O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos quinze minutos após o horário marcado.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA DE REDENÇÃO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA**

**Art. 10.** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

**Art. 11.** A presidência e a vice-presidência do Conselho de Alimentação Escolar - CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, do artigo 3º desta Lei.

**Art. 12.** O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

**CAPÍTULO V**  
**DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHO**

**Art. 13.** Após a nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - Mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - Por deliberação do segmento representado;

III - Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

**Art. 14.** Nas situações previstas nos artigos 12 e 13, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto do Executivo.

**Art. 15.** No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma dos artigos 12 e 13, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16.** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 17.** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ,** aos 28 dias do mês de outubro de 2022.

  
**MARCELO FRANÇA BORGÉS**  
Prefeito Municipal



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 28/10/2022, às 10h42min** do seguinte documento:

**LEI MUNICIPAL Nº 856/2022 - DE 28/10/2022.**

**Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, no Município de Redenção, e dá outras providências.**

A publicação foi realizada em conformidade com os artigos 74 e 145 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 28 dias do mês de outubro de 2022.



**SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE**  
Secretário Municipal de Administração  
*Decreto Municipal 001/2021*



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

[www.cmr.pa.gov.br](http://www.cmr.pa.gov.br)

## DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 09/2023 – CMR

Declara-se para os fins de direitos ou a quem interessar possa que afixamos no mural de publicação da Câmara Municipal de Redenção em 14/12/2022.

**LEI Nº 856/2022** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE no município de Redenção e da outras providências.

Redenção-PA. 26 de Janeiro de 2023.

  
**Rodrigo Universo**  
Presidente